



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11618.721105/2012-14
ACÓRDÃO	2202-011.126 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DANTAS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES. CORRESPONDÊNCIA OFICIAL ENVIADA PELA FONTE A DAR CONTA DA RETENÇÃO REGISTRADA EM PAGAMENTOS EXTRA-FOLHA. POSSIBILIDADE.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Documentação oficial enviada pela fonte pagadora, a dar conta do modo como essas retenções foram realizadas, dada a necessidade de pagamentos “extra-folha”, é documento hábil a essa comprovação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, no valor de R\$ 979,80, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/03/2012), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.814,78.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 4, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 3.562,89, por falta de comprovação.

3. Devidamente cientificado da autuação em 26/03/2012, fl. 7, o contribuinte apresentou, em 28/03/2012 a impugnação de fl. 2 para alegar que:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: **R\$ 3.562,89.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Trata-se de dedução autorizada pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, conforme comprovante complementar de 16.03.2011, anexo por cópia. O valor refere-se a pensão alimentícia paga extra folha, através da rede bancária, ao beneficiário Suely Aragão Rodrigues, CPF 690.956.714-53, que por falha de processamento da Previ não consta no documento da fonte pagadora (quadro 3, linha 4), conforme item 2 do documento. O valor deduzido a título de pensão foi então de R\$ 3.562,89 (comprovante complementar Previ) + R\$ 11.542,65 (documento da fonte pagadora Previ) + R\$ 665,98 (documento da fonte pagadora INSS), perfazendo o total de R\$ 15.771,52, tudo comprovado com documentos autênticos e idôneos, e que já haviam sido anexados ao Termo de Atendimento nº 2011/10000015437, de 03.02.2012.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda se respaldadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação,

na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, a glosa foi motivada por insuficiência documental (fls. 04):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Glosa do valor de R\$ *****.***3.562,89, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão, legal para sua dedução. DE ACORDO COM OS COMPROVANTES APRESENTADO, O VALOR DA PENSÃO "E R\$ 12.208,63.

As razões de impugnação pleitearam um reexame dos documentos já apresentados à fiscalização, com o esclarecimento de que o pagamento dos valores ocorreu por retenção em pagamento extra-folha (fls. 02):

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial
Valor da Infração: R\$ 3.562,89.

O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Trata-se de dedução autorizada pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, conforme comprovante complementar de 16.03.2011, anexo por cópia. O valor refere-se a pensão alimentícia paga extra folha, através da rede bancária, ao beneficiário S. A. R., CPF 690.956.714-53, que por falha de processamento da Previ não consta no documento da fonte pagadora (quadro 3, linha 4), conforme item 2 do documento. O valor deduzido a título de pensão foi então de R\$ 3.562,89 (comprovante complementar Previ) + R\$ 11.542,65 (documento da fonte pagadora Previ) + R\$ 665,98 (documento da fonte pagadora INSS), perfazendo o total de R\$ 15.771,52, tudo comprovado com documentos autênticos e idôneos, e que já haviam sido anexados ao Termo de Atendimento nº 2011/10000015437, de 03.02.2012.

Por seu turno, o órgão julgador de origem exigiu a comprovação do “efetivo pagamento”:

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Da dedução de Pensão Alimentícia Judicial:

5. Relativamente à dedução de pensão alimentícia, o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), esclarece que:

Art. 78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4o, inciso II).*

§ 1o A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2o O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3o Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4o Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5o As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

6. No caso concreto, o contribuinte anexou ao processo à fl. 10 cópia de parte da decisão judicial, datada de 08/02/2010, determinando o pagamento mensal de 30% dos proventos alimentante, a partir da citação, mediante desconto em folha de pagamento. Ademais, foram anexados, às fls. 8 e 9, os Comprovantes de Rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, comprovando, respectivamente o desconto de R\$ 11.542,65 e R\$ 665,98, a título de pensão alimentícia, o que totaliza o montante de R\$ 12.208,63.

7. Consta ainda à fl. 10 cópia de documento emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil nos seguintes termos:

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Com a finalidade de fornecer subsídios no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, esclarecemos os seguintes pontos:

1. Os assistidos que pagam pensão alimentícia sobre o benefício do INSS fora do convênio, através da rede bancária, têm direito a dedução deste montante em sua declaração de ajuste anual.
2. O montante da verba C409 – INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO, transitado em sua folha de pagamento durante o ano de 2010 foi de R\$ 3.562,89. Esse valor **não consta no Quadro 3, Linha 04**, do formulário encaminhado pela Previ.

8. Por fim, o contribuinte anexou às fls. 12 e 13 cópia dos Ofícios n. 73/2010 e 74/2010 dirigidos ao INSS e Previ, datados de 23/02/2010, solicitando o desconto em folha de 30% dos proventos do contribuinte, excluído os descontos obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência, a título de pensão alimentícia em favor de Suely Aragão Rodrigues.

9. Entretanto não consta dos autos qualquer documento comprobatório do efetivo pagamento do valor de R\$ 3.562,89, a título de pensão alimentícia. Como, no documento de fl. 10, a própria Previ declarou que esta verba transitou em sua folha de pagamento, o contribuinte poderia ter apresentado cópia dos seus comprovantes mensais de rendimentos e/ou de seus extratos bancários, comprovando o valor efetivamente retido.

10. Desta forma, entendo que não foram atendidos os requisitos legais para a dedutibilidade da pensão alimentícia no valor de R\$ 3.562,89.

A rigor, entendo que a decisão de origem adotou fundamento ausente do ato administrativo da glosa, que nada diz sobre a comprovação da efetiva retenção.

De todo o modo, os documentos apresentados por ocasião da impugnação já permitiriam constatar a retenção:

CARTA DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS E RENDAS (fls. 10):

1. Os assistidos que pagam pensão alimentícia sobre o benefício do INSS fora do convênio, através da rede bancária, têm direito a dedução deste montante em sua declaração de ajuste anual.
2. O montante da verba C409 — INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO, transitado em sua-folha de pagamento durante o ano de 2010 foi de R\$ 3.562,89. Esse valor não consta no Quadro 3, Linha 04, do formulário encaminhado pela Previ.

Adicionalmente, para os colegas que eventualmente entenderem insuficiente essa informação oficial da Previ, mas terem por cognoscíveis os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso voluntário, aponto os seguintes elementos:

RESPOSTA PREVI/GEPAB /2012/000316 (fls. 80):

Conforme informado pela PREVI, por meio da correspondência de 16/03/2011, o valor de R\$ 3.562,89, relativo à verba C409 — INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO, não constou do Quadro 03, Linha 04, do Comprovante de Rendimentos que lhe foi encaminhado para subsidiar a confecção da declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano calendário de 2010, uma vez que a PREVI não detinha os dados relativos aos beneficiários das pensões alimentícias pagas pelo INSS, recebendo apenas os correspondentes valores para mero trânsito em folha de pagamento.

Informamos, que após diversas tratativas entre a PREVI e o INSS, para o ano calendário de 2011 os valores que transitam na folha de pagamento sob a verba C409 — INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO passaram a compor, a título de dedução, a base de cálculo do benefício do INSS para fins de apuração do IR, como também seu Comprovante de Rendimentos (Campo 3.04 e Campo 07), para fins de confecção da declaração de ajuste anual.

Portanto, para os anos-calendários anteriores a 2011, tais informações podem ser comprovadas diretamente em seu Demonstrativo de Rendimentos (Espelho), por

meio das Verbas C409 e C413 (13º salário), como também podem ser confirmadas diretamente com o INSS, para fins de comprovação junto a Receita Federal.

O recorrente não apresentou uma tabela sintética a referenciar valores e documentos, o que levaria aqueles que conhecerão desse novo acervo probatório a realizar essa apuração individual e manualmente.

Não obstante, porquanto desnecessária, dado que a motivação e a fundamentação de meu voto têm por base exclusiva o documento já apresentado junto com a impugnação (fls. 10), eis os dados compilados, para auxiliar essa consulta:

Fls.	Descrição	Período	Valor
49	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENIO	04/2010	R\$ 391,99
49	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENIO	05/2010	R\$ 391,99
50	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENIO	06/2010	R\$ 391,99
51	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENTO	07/2010	R\$ 391,99
52	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENTO	07/2010	R\$ 5,83
52	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENTO	08/2010	R\$ 397,82
53	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENTO	09/2010	R\$ 397,82
54	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENIO	10/2010	R\$ 397,82
55	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENIO	11/2010	R\$ 397,82
56	C409 INSS-P.A. PAGA FORA CONVENTO	12/2010	R\$ 397,82
TOTAL			R\$ 3.562,89

Registro que os erros cometidos pela aplicação de OCR foram mantidos, para facilitar eventual busca nos autos, pelo ferramental textual (Ctrl+L ou F, a depender da língua do sistema operacional).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-011.126 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11618.721105/2012-14

DOCUMENTO VALIDADO